

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4241, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

Autor: Deputado HÉLIO LOPES

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4241, de 2024, de autoria do Deputado Hélio Lopes, propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para



agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

A justificação do projeto informa que a finalidade é “reforçar a segurança do sistema prisional brasileiro e fortalecer as medidas de combate a crimes que colocam em risco a ordem pública e a integridade das instituições”. Nessa linha, a proposta aumenta as penas aplicadas aos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas, aparelhos de comunicação e outros itens proibidos em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia de presos.

Também está proposto o agravamento das penas quando o crime é cometido por um servidor público, “cuja função envolve a proteção e segurança dos estabelecimentos de custódia”. Isso porque “Servidores públicos que se envolvem em tais práticas violam não apenas a legislação, mas também o dever de lealdade e responsabilidade que têm com o serviço público e com a sociedade. Dessa forma, o aumento das penas busca tanto desestimular condutas criminosas quanto resguardar a confiança e a ética no exercício das funções públicas”.

A proposição ainda amplia e detalha os tipos penais referentes ao ingresso de bens ilícitos em estabelecimentos penais, bem como incluir agravante específico para casos em que a introdução envolva armas de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos que possam causar grandes danos reforça a resposta proporcional do sistema penal a atos de maior gravidade.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se garantir “resposta mais eficaz e rigorosa às práticas criminosas que ameaçam a segurança pública e a integridade das instituições prisionais”, com o consequente fortalecimento do sistema de segurança e da proteção efetiva à sociedade.

Nesse ponto, é necessário rememorar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de dificultar a chamada revista íntima para visitantes nos presídios. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral reconhecida (Tema 998)¹, o STF decidiu que a revista íntima somente pode ser realizada quando for impossível ou insuficiente usar *scanners* corporais ou equipamentos de imagens (raio-X como exemplo), e, mesmo assim, se houver concordância do visitante. Se não houver concordância, a visita pode ser barrada.

A revista íntima é uma medida de segurança que se faz necessária em razão da consabida, pública e notória, conduta de visitantes de levar produtos ilícitos para dentro de presídios, que nem sempre poderá ser evitada por outras medidas. Por isso a ponderação de valores envolvidos precisa pender em favor do resguardo da segurança nos presídios. No entanto, está-se prestigiando a ideia de evitar alegado constrangimento e, com isso, incrementando o potencial de ingresso de toda sorte de produtos ilícitos nos presídios. E isso torna ainda mais necessário punir com mais firmeza esses ilícitos.

Notícias de fevereiro de 2025 informam que foram apreendidos 110 aparelhos celulares e 2,3 quilos de material entorpecente em poder de presos no Rio de Janeiro². A operação foi realizada exatamente em razão do uso desses materiais para controle e comunicação do crime organizado. E a Secretaria de Administração Penitenciária informou que “entre 2021 e 2024, o

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-excepcionais/>.

² <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/19/operacao-mira-aco-es-do-crime-organizado-em-presidios-do-rio.ghtml>.



número de visitantes de presos flagrados tentando entrar nas cadeias com itens não permitidos escondidos nas partes íntimas aumentou 200% – de 24 para 72. Os casos foram descobertos graças a scanners corporais. Foram cerca de 25 quilos de drogas. Além disso, apenas nos últimos dois anos, a Seap apreendeu 16 mil aparelhos celulares – 10 mil em 2024 e seis mil em 2023 – nas portas de entrada e no interior das unidades prisionais”.

E são incontáveis as ocorrências³, já de muitas décadas, a revelar ordens criminosas que partem de presídios, exatamente pela comunicação viabilizada pelos aparelhos de celular que entram clandestinamente. Notícia de 2006 indica que “Impedir a comunicação entre os criminosos tem sido uma missão impossível para os órgãos de segurança. Contra esta proposta trabalham, de um lado, a cumplicidade comprada dos funcionários da carceragem e, de outro, a dificuldade técnica de bloqueio de sinais de celular nas áreas de presídios”. E a mesma notícia informa ação de 2022 do Ministério Público de São Paulo, em denúncia do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado que afirmou que “o telefone celular ainda é o recurso primordial utilizado pela organização para firmar sua estrutura e permitir a coordenação, direção e realização de atividades dentro e fora do sistema prisional”.

Quanto às substâncias entorpecentes, “dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o tráfico de drogas é o crime com maior número de registros no sistema prisional brasileiro. No segundo semestre de 2022, das 734 mil ocorrências de crimes registrados, 169 mil eram tráfico de drogas – uma fatia de 23%”⁴.

Portanto, é inequívoca a necessidade de punição rigorosa para quem viabilize, de qualquer forma, a entrada de itens proibidos em presídios. Trata-

³ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/celular-em-presidio-detentos-de-go-comandam-trafico-em-dois-estados>; https://www.conjur.com.br/2006-mai-15/crime_organizado_fez_celular_principal_armas/;

⁴ <https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio,%E2%80%93%20uma%20fatia%20de%2023%25.>



se de sanear um problema inegável e que acarreta incontestável incremento da criminalidade, especialmente da criminalidade organizada.

Ocorre que houve nesta Câmara dos Deputados a aprovação recente, em novembro de 2022, de projeto de Lei correlato, qual seja o PL 2905/2022. O projeto foi aprovado inicialmente pelo Senado Federal, e depois pela Câmara, com substitutivo. E então este substitutivo já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, em parecer de setembro de 2023, estando agora pronto para apreciação na CCJC da Casa Legislativa Revisora (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155313#tramitacao_10363004).

O PL 2905/2022 promove diversas alterações, dentre elas a alteração ou inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 319-A. Deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”(NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.”(NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”



“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Considerando-se que o PL 2905/2022 já está em vias de aprovação final, é necessário compatibilizar com ele as alterações pretendidas neste PL 4241/2024. E, nesse sentido, faz-se necessário alterar a redação proposta para o Art. 349-A, mantendo-se apenas a inclusão dos parágrafos de causas de aumento.

E, ao ensejo, é oportuno incluir causas de aumento para os casos em que o ingresso de equipamentos de comunicação, armas e entorpecentes ocorrer com o uso de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.241, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4241, de 2024
(DO SR. DELEGADO RAMAGEM)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento das penas para os crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação móvel, de rádio ou similares em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia, e agrava a pena quando o crime for praticado por servidor público.



Art. 2º O Art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 349-A.

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido:

I - por servidor público no exercício de suas funções ou com abuso da sua posição; ou

II - com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o objeto facilitado ou introduzido ilegalmente seja arma de fogo de uso restrito, substância entorpecente de alta periculosidade ou explosivo de natureza capaz de causar grande dano à ordem pública.” (NR)

Art. 3º O Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 33.

.....

§ 5º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos, sem prejuízo de outras sanções previstas; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.” (NR)



Art. 4º O Art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 16.

.....

§ 3º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de armas de fogo, munição ou explosivos em estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

